



VOTO

PROCESSO: 00066.028288/2018-50

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 19 e 21/11/2019

AI: 006594/2018 **Data da Lavratura:** 13/11/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 668.099/19-2

Infração: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira ao passageiro Vagner Roberto Galli no caso de preterição

Enquadramento da infração: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016

Data da infração: 05/06/2018 **Hora:** 08:30 **Trecho:** Campinas-Recife **Número do Voo:** AD 2516

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00066.028288/2018-50, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668.099/19-2.

O Auto de Infração nº 006594/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/11/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 2417310):

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

HISTÓRICO

A empresa aérea deixou de efetuar pagamento de compensação financeira ao passageiro Vagner Roberto Galli, localizador UDMSWZ, CPF 112.028.798-70, devido à preterição ocorrida no voo AD 2516 de 05/06/2018, conforme previsto no Art. 24 da Resolução ANAC 400/2016.

1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 007040/2018, de 14/11/2018, em que apresenta a descrição da irregularidade constatada – SEI nº 2418200. Nos Anexos, são apresentadas as cópias dos documentos: manifestação do passageiro, Ofício nº 31/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e Carta s/nº da Azul, de 07/11/18 (SEI nº 2418205, 2418208, 2418203).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/11/2018 (SEI nº 2467560), o Autuado apresentou defesa em 17/12/2018 (SEI nº 2526878), conforme recibo eletrônico de protocolo – SEI nº 2526879.

No documento, alega que os processos administrativos nº 00066.028287/2018-13 e 00066.028288/2018-50 precisam ser unificados, informando que os respectivos autos de infração foram originados de uma mesma reclamação e do mesmo relatório de fiscalização. Afirma que a prova de um auto pode influir na prova de outro. Indica que, se do julgamento do processo administrativo nº 00066.028287/2018-13 resultar em não ocorrência de preterição, não há como subsistirem os demais autos de infração. Declara que “a unificação é medida que se impõe em prestígio também ao princípio do interesse público e da eficiência”.

No mérito, alega insubsistência dos autos de infração 6593/2018 e 6594/2018, justificando a ocorrência conforme redação a seguir:

Conforme citado acima, os 2 (dois) autos de infração foram lavrados diante um único fato, qual seja, em razão do atraso da aeronave que faria o voo AD2516, VCP-REC. O voo AD2516 faria o trecho VCP-REC seria um A320, com capacidade par 174 passageiros, porém, esta mesma aeronave estava realizando o voo no trecho Confins/MG para Buenos Aires(EZE), em 04/06/2018, porém, não conseguiu pousar no destino em razão de más condições climáticas, alterando para Punta del Leste (PDP). Em razão de tal alteração, a aeronave não conseguiu chegar em Viracopos a tempo de levar os passageiros à Recife/PE, de modo que a AZUL providenciou uma nova aeronave para levar estes passageiros, porém, com número de assentos disponíveis menor que a aeronave que faria o voo anterior.

Afirma que, caso não tivesse ocorrido o atraso do voo, a conexão estabelecida pela AZUL teria sido honrada normalmente.

Entende que a parte Interessada não cometeu nenhuma infração, indicando que os artigos 393, 734 e 737, do Código Civil e o artigo 256, §1º, alínea “b”, do Código Brasileiro da Aeronáutica preveem a exclusão da responsabilidade do transportador caso ocorra motivo de força maior.

Afirma não haver dúvida da configuração da excludente de responsabilidade, sendo prova inequívoca o atraso do voo em virtude de intenso tráfego aéreo.

Alega que, não obstante a excludente de responsabilidade, há de ser considerada que a empresa tomou todas as medidas cabíveis para assistir ao passageiro, nos termos da Resolução ANAC nº 400/2016, oferecendo acomodação em voo próprio e assistência material para alimentação.

Ressalta que a situação fática não deve ser considerada como preterição. Conclui, alegando que inexistiu infração praticada e o dever de pagamento da compensação financeira em decorrência da preterição, nos termos do art. 24 da Resolução 400/2016.

Ao final, indica que restou evidenciado que todos os autos de infração foram lavrados equivocadamente, caracterizando excludente de responsabilidade da companhia aérea nos termos do Código Civil e do

Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em Despacho, de 29/01/2019 (SEI nº 2648637), o processo foi encaminhado à instância competente para análise da manifestação juntada.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 12/06/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – SEI nº 3120780.

Consta nos autos o Ofício nº 5870/2019/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 05/07/2019 (SEI nº 3205467), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/07/2019 (SEI nº 3276190), o Interessado apresentou recurso em 22/07/2019 (SEI nº 3265164), conforme recibo eletrônico de protocolo – SEI nº 3265165.

Em suas razões, requer concessão de efeito suspensivo por grave risco às atividades da companhia, podendo causar graves prejuízos. Alega que eventual execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade. Menciona os artigos 54, 61 e §1º, do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Aduz que a “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerá integral reforma”. Declara que a Resolução ANAC nº 400/16 dispõe sobre as assistências que devem ser oferecidas em casos de atrasos e cancelamentos, que não se confundem com o procedimento em casos de preterição, também previstos nesta Resolução.

Alega inexistência de preterição e afirma que “no presente caso, a providência de direcionar uma aeronave extra para acomodar os passageiros, trata-se que assistência de reacomodação e não preterição”.

Ressalta que não deve ser considerada como preterição, justificando que não se está diante de passageiro não voluntário. Afirma que “as acomodações em caso de contingência não se confundem com a preterição”. Alega não ser cabível o pagamento da compensação, mas somente as assistências materiais e de reacomodação. Entende que o presente auto de infração deve ser arquivado, sem aplicação de qualquer penalidade ao operador aéreo.

Apresenta seus argumentos aduzindo que cabe a circunstância atenuante com base no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. Afirma que após alteração da aeronave que faria o voo original, a Recorrente reacomodou os passageiros em voo próprio, bem como ofertou assistência material. Assim, alternativamente, solicita a reforma da decisão para considerar e definir o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao final, a Recorrente requer: a) a concessão do efeito suspensivo; b) que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto de infração nº 006594/2018; ou c) ou alternativamente, seja este provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração que envolve o presente processo administrativo, haja vista a necessidade de aplicação da circunstância atenuante.

Tempestividade do recurso certificada em 26/09/2019 – SEI nº 3545789.

1.6. ***Regularização de Representação***

Consta nos autos Despacho, de 26/07/2019 (SEI nº 3283762), referente a irregularidade de representação. Emitido o Ofício nº 7433/2019/ASJIN-ANAC em 13/08/2019 (SEI nº 3341020), comunicando o Interessado quanto ao vício sanável em 16/08/2019 (SEI nº 3467546).

O Interessado apresentou os seguintes documentos aos autos por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 3378167: Manifestação (SEI nº 3378163), Procuração (SEI nº 3378165), Ato Constitutivo (SEI nº 3378166).

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 26/09/2019 (SEI nº 3545789), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 3708177).

Certidão emitida em 06/11/2019 (SEI nº 3701831), na qual a Secretaria desta AJSJIN indica que não houve apresentação de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos, sendo mantida a modalidade eletrônica de julgamento.

É o relatório.

2. **VOTO DA RELATORA**

2.1. **PRELIMINARES**

2.1.1. ***Da Solicitação de Aplicação do Efeito Suspensivo***

Em recurso, o Interessado requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do §1^a, art. 38 da Resolução ANAC 472/2018 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Lei nº 9.784/1999

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Cabe dizer que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pelo autuado, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

Observa-se que a Diretoria desta ANAC já se posicionou em processos administrativos quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a exemplo, processo administrativo nº 00065.038340/2018-96 (Despacho Decisório 33 – SEI nº 2837918).

Em relação à inscrição do débito em dívida ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente decisão de segunda instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução ANAC nº 472, de 2008.

Cabe mencionar que o efeito devolutivo do recurso garante a ampla defesa e o contraditório em segunda instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em segunda instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na decisão de primeira instância, até a data do pagamento.

No presente caso, entendo que não é possível depreender dos autos a existência de prejuízo de difícil reparação ao Recorrente apto a justificar a concessão do pretendido efeito suspensivo. Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, o eventual prejuízo existente deve ser de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso, uma vez que o eventual provimento ao recurso importará em restituição dos valores ao Autuado, devidamente corrigidos.

Diante o exposto, entendo que não cabe a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente.

2.1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/11/2018 (SEI nº 2467560), tendo apresentado sua Defesa em 17/12/2018 (SEI nº 2526878). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/07/2019 (SEI nº 3276190), apresentando o seu tempestivo Recurso em 22/07/2019 (SEI nº 3265164), conforme Despacho SEI nº 3545789.

De acordo com o exposto no Relatório do presente Voto, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.2. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto no artigo 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, a título de compensação financeira ao passageiro Vagner Roberto Galli, preterido AD 2516, de 05/06/2018. Verifica-se que a fiscalização desta ANAC relata a irregularidade constatadas no 'Relatório de Fiscalização' nº 007040/2018 (SEI nº 2418200).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Cabe mencionar que a fiscalização desta ANAC indica o descumprimento do caput do art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, conforme redação a seguir:

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Diante do exposto acima, no caso de preterição, verifica-se que a norma é clara no que diz respeito a obrigação imposta ao transportador aéreo, em realizar o pagamento de compensação financeira, imediatamente, ao passageiro que não tenha sido transportado no voo originalmente contratado.

2.2.2. *Quanto às Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI apostas no documento SEI nº 3120780, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações e contra-argumentações expostas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Ação Fiscal – SFI, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta proponente.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em defesa e recurso, a parte interessada alega que não ocorreu preterição, justificando que, no presente caso, a providência de direcionar uma aeronave extra para acomodar os passageiros, trata-se que assistência de reacomodação. Apresenta seu entendimento que não haveria motivo para concessão de compensação financeira conforme previsto no artigo 24, inciso I da mesma Resolução, afirmando que não

houve preterição do passageiro.

Contudo, diante as alegações apresentadas pela Recorrente, cabe ressaltar que a preterição do passageiro Vagner Roberto Galli, foi indicada no Relatório de Fiscalização nº 007040/2018 (SEI nº 2418200). Ainda, vale ressaltar que a ocorrência de preterição do referido passageiro foi confirmada no processo administrativo 00066.028287/2018-13.

Assim, o fato alegado pela Recorrente de direcionamento de aeronave extra para acomodação de passageiro em outro voo não serve de justificativa para afastar a ocorrência de preterição do referido passageiro no voo AD 2516, de 05/06/2018, visto que o mesmo não embarcou no voo originalmente contratado.

A única excludente da configuração da infração de preterição ocorre quando há voluntariedade na reacomodação em outro voo por parte do passageiro mediante aceitação de compensação, conforme disposto no §1º do art. 23 da referida Resolução nº 400/2016, fato não evidenciado no presente processo e nos autos do processo 00066.028287/2018-13.

Importante esclarecer que a preterição de passageiro e o não pagamento da obrigação de compensação financeira nos casos de preterição configuram-se atos infracionais distintos. A preterição de passageiro ocorre quando a empresa deixa de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado (art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016), infração capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA. E a segunda infração diz respeito à deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos casos de preterição, infração capitulada na artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Sendo assim, afasta-se as alegações da recorrente, uma vez que foi confirmada a preterição do passageiro, e assim, voltando para o caso em tela, deveria a empresa aérea cumprir com a obrigação de pagamento de compensação financeira, imediatamente, ao passageiro nos termos do artigo 24 caput da Resolução 400, de 13/12/2016.

Cabe mencionar que as alegações da empresa aérea em ter providenciado a reacomodação dos passageiros em outro voo ou mesmo oferecido a assistência prevista na Resolução ANAC nº 400/2016 não são capazes de desconfigurar o ato infracional praticado.

Portanto, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena neste voto.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto no artigo 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, a título de compensação financeira ao passageiro Vagner Roberto Galli, preterido no voo AD 2516, de 05/06/2018, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 006594/2018, de 13/11/2018, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração enquadrada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo).

2.3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Em recurso, a Recorrente aduz que cabe a aplicação da circunstância atenuante com base no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, justificando que, após alteração da aeronave que faria o voo original, a Recorrente reacomodou os passageiros em voo próprio, bem como ofertou assistência material.

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Importante ressaltar que o art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016 indica que o transportador deverá efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, que dispõe sobre o dever do transportador de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos de atraso, cancelamento de voo ou interrupção do serviço ou preterição de passageiro.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/06/2018 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento anexado aos autos (SEI nº 3708177), verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores contado da data do ato infracional à AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 00067.001469/2018-29, crédito de multa SIGEC nº 667.460/19-7, sendo a decisão deste processo transitada em julgado administrativamente em 21/05/2019, conforme Certidão SEI nº 3110349.

Portanto, não é cabível a aplicação da circunstância atenuante com base inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC

nº 472/2018.

2.3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2.4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/11/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3708179** e o código CRC **26A789B0**.

SEI nº 3708179



VOTO

PROCESSO: 00066.028288/2018-50

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 c/c o art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e o art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu Voto, nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto da Relatora, Voto JULG ASJIN SEI! 3708179, este apresentado na 504ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC nº 668.099/19-2.

É como voto.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3739519** e o código CRC **CFA39E1F**.

SEI nº 3739519



VOTO

PROCESSO: 00066.028288/2018-50

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3708179, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira ao passageiro Vagner Roberto Galli no caso de preterição* " no voo AD 2516 de 05/06/2018.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3739650** e o código CRC **2728BE14**.

SEI nº 3739650



CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.028288/2018-50

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 006594/2018

Crédito de multa: 668.099/19-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - **Relatora**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da Primeira Instância Administrativa de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 24 Caput da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto a título de compensação financeira ao passageiro Vagner Roberto Galli no caso de preterição*" no voo AD 2516 de 05/06/2018.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/11/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2019, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3753147** e o código CRC **FF98CEC2**.

Referência: Processo nº 00066.028288/2018-50

SEI nº 3753147